

Art. 20 da Lei Complementar nº 93/2011

Art. 20 - Os parcelamentos devem atender às seguintes condições:

I. é obrigatória a reserva de faixas *non aedificandae*:

~~a) ao longo de águas correntes, com largura mínima de 30,00m (trinta metros) em cada lado, a partir da margem;~~

a) ao longo de águas correntes, com largura mínima de 15,00m (quinze metros) em cada lado, a partir da margem; [\(Redação dada pela Lei Complementar - 195 de 2020\)](#)

~~b) ao longo de águas dormentes, com largura mínima de 50,00m (cinquenta metros) em cada lado, a partir da margem;~~

b) ao longo de águas dormentes, com largura mínima de 15,00m (quinze metros) em cada lado, a partir da margem; [\(Redação dada pela Lei Complementar - 195 de 2020\)](#)

c) num raio mínimo de 50,00m (cinquenta metros) ao redor de nascentes ou olhos d'água, ainda que intermitentes;

~~d) nos parcelamentos realizados ao longo das faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e dutos, com largura mínima de 15,00m (quinze metros) de cada lado das faixas de domínio;~~

d) nos parcelamentos realizados ao longo das faixas de domínio público de rodovias e dutos com largura mínima de 5,00m (cinco metros), bem como das faixas de domínio público de ferrovias, com largura mínima de 15,00m (quinze metros) de cada lado das margens; [\(Redação dada pela Lei Complementar - 195 de 2020\)](#)

e) nos projetos de parcelamento realizados ao longo de drenagens pluviais e interceptores e emissários de esgotamento sanitário, com largura mínima de 5,00 (cinco metros) de cada lado;

f) nos parcelamentos realizados ao longo de linhas de transmissão de energia elétrica, a largura será aquela determinada pelas concessionárias.

II. o plano de arruamento deve ser elaborado considerando as condições topográficas locais e observando as diretrizes do sistema viário e a condição mais favorável à insolação dos lotes;

III. as vias previstas no plano de arruamento dos lotes devem ser articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local;

IV. os lotes devem ter área e testada mínimas conforme previsto no Anexo III desta lei complementar para a zona em que se inserirem e máxima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), e relação entre profundidade e testada não superior a 7 (sete);

V. os lotes devem confrontar-se com via pública, vedada a frente exclusiva para vias de pedestres, exceto nos casos de loteamentos ocorridos em ZEIS.

§1º São admitidos, excepcionalmente, lotes com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), observados os critérios estabelecidos para o parcelamento vinculado.

§2º Para ser admitida como delimitadora de quarteirão, a via de pedestre deve, obrigatoriamente, promover a ligação entre duas vias de circulação de veículos.

§3º As áreas *non aedificandae* devem ser identificadas na planta de aprovação do parcelamento.

Art. 54 da Lei Complementar nº 93/2011

Art. 54- É obrigatória a reserva de faixas *non aedificandae* mínimas:

~~I. de 30,00m (trinta metros), ao longo de águas dormentes e correntes, em cada lado a partir da margem;~~

I. de 15,00m (quinze metros) ao longo de águas dormentes e correntes, em cada lado a partir da margem; ([Redação dada pela Lei Complementar - 195 de 2020](#))

II. num raio mínimo de 50,00m (cinquenta metros) ao redor de nascentes ou olhos d'água, ainda que intermitentes;

~~III. de 15,00m (quinze metros) a partir da faixa de domínio público de rodovias, ferrovias e dutos;~~

III. De 5,00m (cinco metros) a partir da faixa de domínio público de rodovias e dutos, e de 15,00m (quinze metros) a partir da faixa de domínio público das ferrovias; ([Redação dada pela Lei Complementar - 195 de 2020](#))

IV. de 5,00m (cinco metros) ao longo de drenagens pluviais e interceptores e emissários de esgotamento sanitário de cada lado.